



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.269 - PA (2010/0057338-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
ADVOGADO : JOÃO PAULO MACHADO BAUMOTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO DANIEL LOPEZ E OUTROS
ADVOGADO : ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INTERESSE DA AUTORIDADE FEDERAL AFASTADO PELO JUÍZO FEDERAL - SÚMULA 150/STJ.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que não cabe ao STJ, em conflito de competência, decidir sobre a legitimidade ativa ou passiva *ad causam*, nem excluir ou incluir partes na relação processual. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.269 - PA (2010/0057338-0)

AGRAVANTE : MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
ADVOGADO : JOÃO PAULO MACHADO BAUMOTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO DANIEL LOPEZ E OUTROS
ADVOGADO : ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Belém-PA para conhecer de ação de indenização movida pelos autores.

Inconformada, a agravante defende a reforma do *decisum*, argumentando que compete à Justiça Federal conhecer de ação de indenização movida pelos autores em razão de atos praticados pela ré no exercício do cargo federal que ocupa. Cita o CC 106.797/SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.269 - PA (2010/0057338-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
ADVOGADO : JOÃO PAULO MACHADO BAUMOTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO DANIEL LOPEZ E OUTROS
ADVOGADO : ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Entendo que os argumentos alinhavados pela agravante não são capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* impugnado, motivo pelo qual o mantenho por suas próprias razões.

Depreende-se, ainda, dos arestos abaixo transcritos, que não cabe ao STJ, em sede de conflito de competência, emitir juízo de valor sobre a legitimidade de parte, competindo a esta Corte julgar o incidente *secundum eventum litis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 10.259/01. EXCLUSÃO DA UNIÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. MATÉRIA A SER DECIDIDA PELO JUIZ COMPETENTE PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO.

1. Agravo regimental contra decisão que reconheceu a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina.

2. Conflito de competência estabelecido entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal referente à ação para fornecimento de medicamentos, com pedido de antecipação de tutela.

3. O art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

4. Não cabe ao STJ pronunciar-se, no âmbito de conflito de competência e sem o crivo das instâncias ordinárias, acerca da legitimidade da União para integrar a relação processual, pois, conforme jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção, a apreciação e julgamento do conflito de competência é realizado secundum eventum litis, ou seja, devem ser considerados os entes que, efetivamente, integram a relação, e não aqueles que deveriam integrar. Assim, qualquer discussão acerca da legitimidade ativa ou passiva ad causam deverá ser resolvida em fase posterior, após definida a competência, pelo juiz declarado competente por esta Corte para apreciar e julgar o feito. Precedente da Primeira Seção.

5. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no CC 101.273/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 30/03/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EMPRESA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que não cabe ao STJ, em Conflito de Competência, decidir sobre a legitimidade ativa ou passiva ad causam, nem excluir ou incluir partes na relação processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Hipótese em que a ação foi ajuizada por consumidora contra a Telemar Norte Leste S/A. Tendo o Juízo Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide, não há como afastar a competência da Justiça Estadual, conforme enuncia a Súmula 150/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

3. Conflito de que se conheceu para declarar competente o Juízo de Direito de Jucás/CE.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no CC 68815/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 19/12/2008)

Por fim, constata-se que não há similitude entre o julgado citado pela agravante (CC 106.797) e o incidente ora examinado, visto que naquele caso o STJ concluiu pela competência da Justiça Federal em razão da natureza da demanda e em decorrência da presença de autarquia federal no pólo passivo da lide, situação diversa da que ocorre no presente momento em que a competência da Justiça Federal somente poderia ser firmada com a inclusão de ente federal na lide, fato que não se admite em sede de conflito de competência.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0057338-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 111.269 / PA**

Números Origem: 200510091355 200939000054493

PAUTA: 25/08/2010

JULGADO: 25/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BELÉM - PA
INTERES. : RICARDO DANIEL LOPEZ E OUTROS
ADVOGADO : ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
ADVOGADO : JOÃO PAULO MACHADO BAUMOTTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
ADVOGADO : JOÃO PAULO MACHADO BAUMOTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO DANIEL LOPEZ E OUTROS
ADVOGADO : ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de agosto de 2010

Carolina Vêras
Secretária